

## **DECISÃO ADMINISTRATIVA**



Processo Administrativo nº 34/2019

Tomada de Preços nº 03/2019

**Objeto:** Contratação de empresa especializada em execução de obra para a recuperação de equipamento esportivo incluindo a reconstrução de cobertura metálica no bairro Cidade Jardim.

A Presidente da Comissão Permanente de Licitações encaminhou os autos do processo de contratação na data de 26/04/2019, vindo os mesmos conclusos para decisão final.

Trata-se de recurso administrativo interposto pelas empresas licitantes CCP COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES PLANEJADAS LTDA, MARCO ZERO CONSTRUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, SOLUÇÃO ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E ESTRUTURAS METÁLICAS - EIRELI em face à decisão que habilitou, provisoriamente, as empresas licitantes BASE FORTE ENGENHARIA LTDA – EPP e METÁLICA CONSTRUTORA LTDA. no certame – Tomada de Preços nº 03/2019, Processo Administrativo nº 34/2019.

Em sua decisão, a Comissão Permanente de Licitações reconsiderou sua decisão, decidindo pela habilitação das Recorridas citadas acima, considerando os esclarecimentos apresentados por estas, e considerando os novos fatos apresentados em diligência junto ao Engenheiro Técnico responsável, conforme se fez prova o documento acostado aos autos do processo.

Frisa-se que foram mantidas as habilitações das empresas BASE FORTE ENGENHARIA LTDA – EPP e METÁLICA CONSTRUTORA LTDA.

Nos termos do § 4º do art. 109 da Lei 8.666/93, ratifico a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitações por seus próprios fundamentos fáticos e jurídicos, destacando, na espécie: 1) que, para garantia dos princípios licitatórios, as





autoridades públicas devem, quando da análise das licitações, terem um julgamento objetivo e imparcial, nos estritos termos do edital, conforme preceituam os artigos 3º e 41 da Lei 8.666/93¹; 2) que o edital é lei entre as partes, devendo suas disposições ser observadas por todos os licitantes, sob pena de desclassificação; Com efeito, com o cumprimento das condições de habilitação objetivamente previstas no edital, nos termos dos artigos 3º e 41 da Lei 8.666/93, a habilitação das recorrentes é medida que se impõe.

Determino a comunicação aos interessados, e ressaltamos que o processo se encontra com vistas franqueadas a todos.

Pouso Alegre/MG, 29 de abril de 2019.

Rooney Cleiber Ferreira e Souza

Superintendente de Esporte

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.